



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o § 9º-B ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o § 9º-B ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido dos seguinte dispositivo:

“Art. 26.

§ 9º-B A educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput** .





JUSTIFICAÇÃO

Quem convive com adolescentes sabe que as mudanças nem sempre são fáceis. São alterações hormonais, cobranças relacionadas à aparência, capacitação profissional, baixa autoestima, sexualidade. Tais mudanças fisiológicas, ou não, podem desencadear doenças psiquiátricas.

Sabemos que em muitos casos a predisposição genética contribui para o desenvolvimento de doenças mentais e ainda há casos em que não há a referida predisposição, contudo, fatores externos fazem com que a criança, o jovem, se isole e desenvolva as chamadas “dores da alma”.

Entre tantos distúrbios mentais que acometem os jovens, temos o pânico, a depressão, causados muitas vezes, pela ansiedade de não conseguir se comunicar, ou até mesmo, por não ter alguém qualificado que possa informá-lo e conscientizá-lo de que ele não está sozinho.

É importante que a família, os amigos, a escola, observem quando o jovem muda o comportamento, entretanto, mais importante ainda é que esse jovem possa ter na escola, e não só em casa, o amparo necessário para a solução do problema. Alguns destes comportamentos são isolamento, dificuldade de relacionamento, tristeza constante, distorção da imagem corporal, baixa autoestima e atração por comportamentos de risco, há casos em que o jovem se mutila com tesouras, facas e até se queimam com isqueiros ou fósforos.

Os pais, responsáveis e educadores precisam estar atentos para debater essas questões em casa e no ambiente escolar. Ter doença mental diagnosticada é o mais importante para avaliar a automutilação, mas existem dois fatores de risco da automutilação que podem ser observados e combatidos, como o uso de drogas e o bullying. Portanto, esses **temas podem e devem ser presentes nas conversas em família e também nos debates nas escolas.**

São inúmeros os casos de suicídios cometidos por jovens e que na maioria das vezes os pais nem imaginavam a possibilidade da ocorrência, a tristeza é silenciosa e é necessário que quem a possui saiba o quanto é comum se sentir deslocado e que essa tristeza passará.





Pensando em proteger e orientar nossos jovens, o presente projeto de Lei tem como objetivo acrescentar na grade escolar dos jovens as informações, orientações e conscientização sobre os vários problemas mentais que podem acometê-los e que para cada caso existe um tipo de ajuda.

O jovem precisa se sentir amado, amparado e informado. É necessário que se crie uma linha de pensamento de que ele não está sozinho e que juntos somos mais fortes.

A família, a escola, a ajuda profissional, e os remédios quando necessários, são primordiais para que esse jovem passe por essa fase difícil e consiga desenvolver-se na vida pessoal e profissional, o que só trará benefícios à sociedade.

A proposição aqui apresentada visa estabelecer que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que o aluno não só seja informado sobre os transtornos mentais existentes, mas se sinta acolhido pela instituição educacional, e com isso, caso seja necessário, procure a ajuda profissional correta, para que sua saúde seja restabelecida.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a saúde e respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos jovens estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132606800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
